

Art. 33.º A assemblea geral reúne sempre na sede:

1.º Ordinariamente duas vezes em cada gerência:

a) Uma, um mês antes desta expiar, a fim de se proceder à eleição dos sócios que hão-de formar a nova gerência;

b) Outra, dois meses depois dela terminar, para apreciação e votação do relatório e contas da comissão administrativa e parecer do conselho fiscal cessantes;

2.º Extraordinariamente:

a) A pedido da comissão administrativa, sempre que ela entenda dever fazê-lo;

b) A pedido de vinte sócios, devendo, neste caso, o pedido ser formulado pelos mesmos em requerimento dirigido ao presidente da assemblea geral, tornando-se indispensável a presença dos requerentes na referida assemblea.

Art. 34.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos por um presidente e dois secretários. O presidente será sempre um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito, e os secretários serão eleitos em assemblea geral.

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para presidir à assemblea geral não poderá presidir ao conselho fiscal, durante o seu exercício.

Art. 35.º As eleições da mesa da assemblea geral, comissão administrativa, delegações desta e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício destes cargos é gratuito.

Art. 36.º A assemblea geral reúne com qualquer número de sócios presentes, salvo as restrições da alínea b) do n.º 2.º do artigo 33.º deste estatuto, e deve ser convocada, pelo menos, com oito dias de antecedência.

Art. 37.º Ao presidente da assemblea geral compete:

1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as disposições deste estatuto;

2.º Presidir às sessões da assemblea geral;

3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas;

4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;

5.º Completar as comissões quando a assemblea geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 38.º Aos secretários compete:

1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;

2.º Registrar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

CAPÍTULO XII

Conselho fiscal: sua composição e atribuições

Art. 39.º O conselho fiscal compor-se há de cinco membros, sendo três efectivos e dois substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito; e

Quatro vogais eleitos pela assemblea geral, sendo dois efectivos e dois substitutos.

§ único. O adjunto do administrador geral que fôr nomeado para este conselho fiscal não poderá presidir à assemblea geral durante o seu exercício.

Art. 40.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrita da instituição;

2.º Pedir a convocação da assemblea geral quando qualquer dos seus membros o julgue necessário;

3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;

4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;

5.º Vigiante pela rigorosa observância deste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 27.º deste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º deste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assemblea geral, juntamente com o relatório da comissão administrativa.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 41.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituição, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 42.º É expressamente proibido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com ela se relacionem.

Art. 43.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assemblea geral.

Art. 44.º Até trinta dias depois do presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se hão as eleições para os corpos gerentes desta instituição.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:559

Considerando que o pessoal dos quadros e aposentados Hospitais de D. Leonor e Santo Isidoro, das Caldas da Rainha, não é abonado, desde Outubro último, por se ter reconhecido que recebia vencimentos melhorados que não haviam sido estabelecidos de conformidade com as leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, n.ºs 1:452 e 1:456, respectivamente de 20 de Julho e 6 de Agosto de 1923, e n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, bem como contrariavam o decreto n.º 9:528, de 24 de Março de 1924;

Considerando que os Ministros das Finanças e do Trabalho, por seus despachos de 20 de Novembro próximo passado, determinaram que o processo respeitante aos mencionados funcionários fôsse submetido à Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho e seguidamente à Comissão Central;

Considerando que a aludida Comissão de Reclamações do Ministério do Trabalho, devido a doença do seu presidente e ainda por motivo de serviços urgentes a cargos dos funcionários que a constituem, não tem podido apreciar e pronunciar-se sobre a proposta elaborada há muito pelo relator daquele processo;

Atendendo à urgência de legalizar a situação do citado pessoal e de fixar subvenções diferenciais a favor de todos os funcionários dos quadros dos referidos Hospitais, de forma a permitir que, de futuro, os seus vencimentos sejam estabelecidos de conformidade com as

tabelas organizadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública;

E com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo no § único de artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, no artigo 43.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, no artigo 9.º da lei n.º 1:356, também de 15 de Setembro de 1922, e nas alíneas *a*), *b*) e *g*) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar o que segue:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes subvenções diferenciadas a favor dos funcionários dos quadros dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro, abaixo designados, para o efeito da fixação dos respectivos vencimentos melhorados pelo coeficiente 12, cujo pagamento terá lugar desde 1 de Julho de 1924, bem como dos que, de futuro, venham a ter direito pela alteração do aludido coeficiente:

Designação dos funcionários	Subvenções diferenciadas	Vencimentos melhorados mensais pelo coeficiente 12
Hospital de D. Leonor		
Inspector clínico	282,500	1.246,500
Sub-inspector clínico	260,000	1.026,500
Médico adjunto	260,000	1.026,500
Farmacêutico	210,000	723,500
Secretário (chefe da Secretaria)	260,000	1.026,500
Contador (a)	260,000	1.026,500
Tesoureiro (a)	260,000	1.026,500
Amanuenses	180,000	628,500
Fiscal (vogal da comissão administrativa) (a)	260,000	1.026,500
Chefe do pessoal menor	160,000	565,500
Contínuo	140,000	490,000
Chefe do serviço balneário (bilheteira)	150,000	512,000
Chefes do serviço balneário	145,000	501,000
Ajudantes do serviço balneário	130,000	420,000
Enfermeiros	150,000	512,000
Ajudantes de enfermeiros	135,000	455,000
Roupeira	150,000	512,000
Ajudante de roupeira	135,000	455,000
Gerente do clube	170,000	601,000
Servente do clube	130,000	420,000
Chefe da serralharia	175,000	615,000

Designação dos funcionários	Subvenções diferenciadas	Vencimentos melhorados mensais pelo coeficiente 12
Ajudante da serralharia	135,000	455,000
Chefe de obras	175,000	615,000
Pedreiros	135,000	455,000
Pintor	135,000	455,000
Carpinteiros	135,000	455,000
Serventes de obras	120,000	369,500
Lavadeira	125,000	385,500
Jardineiro	130,000	420,000
Ajudante de jardineiro	120,000	369,500
Varredores do parque	120,000	369,500
Serventes do parque	120,000	369,500
Jornaleiros da mata	120,000	369,500
Carroceiro	120,000	369,500
Guarda do pinhal	120,000	369,500
Barqueiro	120,000	369,500
Barbeiro	105,000	323,500
Encarregada do Albergue	105,000	323,500
Hospital de Santo Isidoro		
Médico	—	—
Enfermeiros	150,000	512,000
Ajudantes de enfermeiros	135,000	455,000
Cozinheira	120,000	369,500
Servente	110,000	338,500
Barbeiro	—	—

(a) Equiparado ao chefe da Secretaria.

Art. 2.º Aos funcionários aposentados dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro são extensivas as disposições legais aplicáveis aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis do Estado, relativas à fixação das melhorias.

Art. 3.º Até 30 de Junho de 1924 são mantidos os vencimentos melhorados estabelecidos pela comissão administrativa dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro a favor do respectivo pessoal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— Manuel Gregório Pestana Júnior— João de Deus Ramos.

(Aprovado o presente decreto em Conselho de Ministros, de 10 de Fevereiro de 1925.— O Presidente do Ministério, José Domingues dos Santos)